



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002329/95-18
Recurso nº : 113.474
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : CPPL - COMERCIO DE PRODUTOS PRO-CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.491

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, após intimação nesse sentido mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPPL - COMERCIO DE PRODUTOS PRO-CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002329/95-18
Acórdão nº. : 104-15.491
Recurso nº : 113.474
Recorrente : CPPL - COMÉRCIO DE PRODUTOS PRÓ-CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, onde lhe é exigida o recolhimento da multa regulamentar de 1.000 UFIR, prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº8.981/95, em decorrência da entrega fora do prazo legal, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 06, onde em síntese, alega que, deixou de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1995, por motivo de falta de formulário na época da entrega; que também não o fez posteriormente por julgar desnecessário, já que não houve movimento no período e a empresa já tinha sido baixada; que não teve conhecimento da intimação, desconhecendo a pessoa que assinou o AR; por fim pede o cancelamento do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente em parte a exigência, reduzindo a multa para 500 UFIR, por entender incabível o agravamento da mesma.

Intimada da decisão em 12.08.96, a interessada protocola em 06.09.96, o recurso de fls. 17, onde diz que a empresa estava desativada desde o ano de 1989; que em maio de 1995 foi solicitada uma certidão de quitação para efeito de baixa na Junta Comercial, a qual lhe foi concedida, o que lhe fez entender que não mais precisava apresentar a declaração do exercício de 1995; que solicitou baixa na Prefeitura Municipal em 29.01.93; junta os documentos de fls. 19/22 e pede a isenção da multa lançada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002329/95-18
Acórdão nº. : 104-15.491

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 25/28, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002329/95-18
Acórdão nº. : 104-15.491

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso anteriormente na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº8981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de Rendimentos, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender afastada a espontaneidade e por conseguinte a procedência do lançamento.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuinte havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Colegiado não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002329/95-18
Acórdão nº. : 104-15.491

Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei nº8.981, que em seu artigo 88, assim prescreve:

art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não se pode alegar ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que a Lei 8981/95, não criou nenhum tributo novo, mas tão somente equiparou as microempresas às demais pessoas jurídicas para efeito de penalidades prevista na legislação do imposto de renda (art.87) e institui a multa mínima pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos quando não há imposto a pagar (art.88).



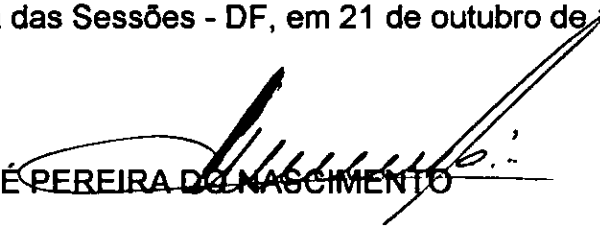
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002329/95-18
Acórdão nº. : 104-15.491

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO